MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.164/96

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR INSTITUI A COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei estabelece a organização do sistema municipal de Proteção e Defesa do Consumidor nos termos do art. 5º., inciso XXXII e do art. 170, inciso V, da Constituição Federal e do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. São órgão do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

I - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;

II - a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON;

III - a Comissão Permanente de Normatização.

PARÁGRAFO ÚNICO. Integram o sistema municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º. São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC:

I - planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;

II - atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

Municipal Conselheiro Lafaiete

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

IV - gerir o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, destinando recursos aos projetos e programas de proteção e defesa do consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao CMDC, no exercício da gestão do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor compete;

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar os projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituirão, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta Lei;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 4º. O CMDC é composto paritariamente por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminados:

I - o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca;

II - o Secretário-Executivo do PROCON;

III - um representante da Associação Comercial;

IV - um representante do Clube de Diretores Lojistas;

V - um representante da Associação Industrial;

VI - um representante do serviço municipal de vigilância sanitária;

VII - um representante da defensoria pública;

VIII - um representante das donas de casa;

IX - dois representantes de entidade civis de defesa do consumidor.

§ 1º. O CMDC será presidido pelo Promotor de Justiça do Consumidor.

§ 2º. Os membros do CMDC serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do Presidente.

§ 3°. As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4°. Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5°. Será dispensado do CMDC o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (hum) ano.

§ 6°. Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2° deste artigo.

Art. 5°. As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.

§ 1°. O Prefeito Municipal, o Promotor de Justiça do Consumidor e o Secretário Executivo do PROCON poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2°. As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3°. Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após 48 horas com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III
DO PROCON

Art. 6°. São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON:

I - coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 56);

III - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de julgamento;

IV - receber, analisar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

6

VII - desenvolver palestras, ~~campanhas,~~ feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "educação para o consumo"nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidadenas relações de consumo;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgão públicos estaduais e municipais;

X - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei 8.078/90, art. 44);

XIII - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

Art. 7°. A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

I - o Secretário-Executivo;

II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III- Serviço de Fiscalização;

IV - Serviço de Educação ao Consumidor;

V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 8°. O Secretário-Executivo, membro nato do CMDC, será nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON.

Art. 9°. Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 2° e 3° graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 10. As funções dos serviços auxiliares serão discriminados no regimento interno do PROCON.

Art. 11. O Secretário-Executivo do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos,coletivos ou individuais homogêneos.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 12. No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art. 55 parágrafo 3° da Lei 8.078/90.

PARÁGRAFO ÚNICO. As propostas da Comissão Permanente de Normatização serão encaminhadas aos poderes Executivo e Legislativo municipais acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 13. A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

I - o Promotor de Justiça do Consumidor;

II - um representante do PROCON municipal;

III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

V - entidades privadas, legalmente constituídas, de defesa do consumidor;

VI - organismos de representação dos fornecedores: comércio, indústria, prestação de serviços;

VII - conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB, CREA, CRM, CRMV, COREN, etc.).

Art. 14. Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados pelo Prefeito Municipal, na forma do art. 4° desta Lei.

Art. 15. Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões, de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integradas por especialistas.

Art. 16. A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO. Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o disposto no art. 5° desta Lei.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 17. O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, criado nos termos do art. 13 da lei 7.347/85, destina-se ao ressarcimento à coletividade, dos danos causados ao consumidor, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 18. Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito dos Consumidores;

II. - setenta pôr cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56 da Lei 8.078/90 e do art. 10 do Decreto nº 861/93;

II. - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - as doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI - o produto de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor.

Art. 19. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais do Estado, com especificação da origem.

§ 1º. As instituições financeiras comunicarão, em 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

Art. 20. Qualquer cidadão e as entidades representativas poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os se-

guintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;

II -PROCON-MG Programa Estadual de Defesa do Consumidor mantido pe pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

III - Juizados de Pequenas Causas;

IV - Delegacias de Polícia;

V - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

VI - INMETRO;

VII - SUNAB;

VIII - Associações Civis da Comunidade;

IX - Receita Federal;

X - FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente;

XI - Conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 22. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 23. O exercício das funções de membro do CMDC e da Comissão Permanente de Normatização não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 24. Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, autorizada a abertura de crédito especial, se necessário for.

Art. 26. O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão afixados:

I - por ato do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON;

II - por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis números 2.670/88 e 2.799/89.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

... cont. Lei nº 4164/96.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1996.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal

10